



Lei Nº. 299/2011 DE 29 DE JUNHO DE 2011

“Cria Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de CASEARA e dá outras providencias”.

A CAMARA MUNICIPAL aprova e eu, Valter Ferreira Santana, Prefeito do Município de Caseara sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Caseara diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
- II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.
- IV. **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder

público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadorja Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador
- II. Conselho Municipal
- III. Secretaria
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º - Constarão obrigatoriamente dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal será composto pelos representantes das Secretarias Municipais de Obras, Saúde, Educação, Meio Ambiente, Polícia Militar, Polícia Civil Corpo de Bombeiros, representante da Associação de Moradores - AMMC, representante da AMPRIL.



ANO V – CASEARA-TO, SEXTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2024 – EDIÇÃO Nº 707

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Defesa Civil.

Art. 11º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caseara, aos 29 dias do mês de Junho de 2011.

VALTER FERREIRA SANTANA
Prefeito Municipal

Decreto Nº 156/2024, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

“REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - FUNDEMAH DO MUNICÍPIO DE CASEARA – TO”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASEARA, ESTADO DO TOCANTINS, no

uso de suas atribuições legais e constitucionais, amparada pela Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de regulamentação e ordenamento do Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

DECRETA:

Art.1º- Regulamenta o Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMAH, com a finalidade de mobilizar e gerar recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Art. 2º- As receitas do Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente e Recursos Hídricos serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 3º- A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidades, em função do cumprimento de programação, sendo admitidas somente nas hipóteses em que as mesmas não venham a interferir ou a prejudicar suas atividades.



Art. 4º- Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguintes.

Art. 5º - O Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FUNDEMAH será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Art. 6º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, compor-se á de:

I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II - um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação;

III - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento;

IV - um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA do município de Caseara – TO.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o qual, em suas ausências ou impedimentos

eventuais, indicará substituto, dentre os membros titulares

§ 2º O Presidente designará o Secretário Executivo dentre os membros do Conselho Gestor.

§ 3º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente conforme calendário aprovado nas reuniões, e extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

§ 4º Os projetos a serem financiados serão distribuídos a relatores, membros do Conselho, os quais apresentarão seus relatórios para votação na reunião subsequente, salvo se deferido outro prazo.

§ 5º O Conselho Gestor decidirá por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, na reunião em que o processo for relatado ou, se houver pedido de vista, na subsequente.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Gestor zelar pela aplicação de recursos do Fundo de acordo com sua finalidade legal, competindo-lhe:

I - fixar critérios para a aplicação dos recursos do Fundo, levando em conta as diretrizes do Conselho Municipal do Meio Ambiente;



ANO V – CASEARA-TO, SEXTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2024 – EDIÇÃO Nº 707

II - avaliar e aprovar os projetos apresentados;

III - supervisionar os projetos em execução, bem como aprovar os relatórios de acompanhamento;

IV - decidir sobre as matérias relacionadas à política financeira operacional, bem como sobre as demais questões submetidas ao Conselho;

V - aprovar as contas do exercício a serem submetidas à Controladoria Geral e ao Tribunal de Contas;

VI - aprovar o relatório anual do Fundo;

Art. 8º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente exercerá atividade fiscalizadora dos atos de administração do Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Conselho Gestor, com o fim de tutelar a correta aplicação dos recursos.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMAH serão aplicados:

I – criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo ou de órgãos ou entidades municipais com atuação na área do meio ambiente;

VIII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento de seus projetos;

X – contratação de assessorias técnicas administrativas e consultorias especializadas;

XI – financiamento de programas e projetos de pesquisa de qualificação de recursos humanos.



§ 1º Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FUNDEMAH serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 10 - O FUNDEMAH é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 11 - O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na legislação vigente, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Caseara, aos onze dias do mês de outubro de 2024 (11/10/2024).

**ILDISLENE BERNARDO DA SILVA
SANTANA
Prefeita Municipal**